



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13555.000101/2005-79
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.905 – 2ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ADELVIRO COSTA JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

O acórdão recorrido admitiu a incidência de imposto de renda pela presunção legal de omissão de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que se aplica para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997.

O acórdão paradigma apreciou a questão de lançamento de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários em período anterior à vigência do mencionado art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu *in casu*.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão n.º 2201-00.461, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 30 de outubro de 2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário as autoridades obrigadas a mantê-los.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E LEI Nº. 10.174/2001 - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº 105 e a Lei nº. 10.174, ambas de 2001, já que se tratat do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL - A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS - As decisões administrativas e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Preliminares rejeitadas. Recurso voluntário negado.”

Afirma o contribuinte que o aresto recorrido, ao concluir que os valores constantes dos extratos bancários do contribuinte fazem presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento tributária do IRPF, divergiu do paradigma que apresenta:

Acórdão 108-06.526

“IRPJ/ OMISSÃO DE RECEITAS/ DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis. DECORRÊNCIA - PIS/ IRRF/ COFINS./CSL - Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ. Recurso provido.”

Explica que o entendimento consubstanciado no acórdão paradigma é no sentido de que, para fins de tributação, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados ou movimentados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Argumenta que o lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques/aplicações e o fato que represente omissão de rendimento, o que não ficou inequivocamente demonstrado *in casu*.

Ao final, requer o provimento do seu recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.212, foi dado seguimento ao pedido em análise.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

Inicialmente, destaca a diversidade das situações fáticas tratadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma. Isso porque o acórdão recorrido trata de lançamento efetuado em face de pessoa física e o paradigma discute lançamento realizado em face de pessoa jurídica. Nessa esteira, diz que os recursos interpostos pela Fazenda Nacional têm sido reiteradamente inadmitidos sob esse argumento: de que, pelo fato do acórdão recorrido e

paradigma tratem, um de imposto de renda lavrado em face de pessoa física e o outro de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica tornam as situações confrontadas dessemelhantes.

Observa que o paradigma apresentado pelo recorrente trata de lançamento anterior ao advento da Lei nº 9.430 de 1996. Questiona que, se a divergência se estabelece justamente em face da interpretação da norma jurídica, como postular e mesmo admitir um recurso que pretende demonstrar a existência de divergência jurisprudencial colacionando paradigma onde a norma matriz do lançamento sequer foi aplicada?

Ressalta que, na hipótese dos autos, restou patente que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, razão pela qual, acertadamente, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente no ponto o lançamento, lavrado com fundamento na presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Salienta que cabe ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Frisa que, pelo exame dos autos, o contribuinte, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, muito pouco esclareceu de fato.

Considera comprovado, através de indícios e provas, que o autuado recebeu os valores questionados neste auto de infração, sendo que neste caso está clara a existência de indícios de omissão de rendimentos, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo.

Sustenta que a alegação de que, para as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada, bem como outros rendimentos já tributados, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, não se aplica ao caso em comento.

Argumenta que a Declaração de Ajuste Anual de confecção a cargo do próprio contribuinte não pode ser considerada como prova a ser aproveitada em seu favor, diante do disposto no CPC, art. 333; no art. 60, § 1º e 3º do Decreto Lei nº 3.000/1999 e art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ao final, requer o não provimento do recurso do contribuinte.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliento que o acórdão recorrido admitiu a incidência de imposto de renda pela pressunção legal de omissão de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que se aplica para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, nos seguintes termos:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL - A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma

presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Por seu turno, o acórdão paradigma apreciou a questão de lançamento de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários em período anterior à vigência do mencionado art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim sendo, saliento que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu *in casu*.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for

constatada condenação ao pagamento de valor irrisório, o que não ocorre nos autos. Precedentes.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu. (GRIFEI)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1092014 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0200684-6, Relator Desembargador convocado do TJ/AP HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 02/09/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Hipótese em que os agravantes tiveram constrição patrimonial decretada em face de pedido do Ministério Público em Ação Civil Pública tendente a apurar irregularidades em certames licitatórios.

II - Alegam os recorrentes que existem discrepâncias entre o acórdão recorrido, que reconheceu a possibilidade da constrição patrimonial, e decisão deste Tribunal Superior sobre matéria similar.

III - A escorreita demonstração de dissídio jurisprudencial requer não apenas o apontamento de decisões díspares prolatadas por Tribunais diversos, mas antes de tudo que se verifique que as decisões conflitantes se deram ante a interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. (GRIFEI)

IV - Se, como no caso dos autos, Tribunais diversos divergem apenas quanto a quais fatos configurariam o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há interpretação divergente de dispositivos legais.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1120568 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0242271-7, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/06/2009)

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - Só se configura a divergência entre julgados quando existem interpretações diferentes do mesmo dispositivo legal aplicado a situações semelhantes. Recurso especial não conhecido”

(Acórdão CSRF/02-02.128, Relator: conselheiro Antonio Carlos Atulim)

“NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES CSRF.

A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

(...)”

(Acórdão nº 9202-00.003, Relator: conselheiro Elias Sampaio Freire)

Destarte, há de se concluir que, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial é necessário que haja interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 13555.000101/2005-79
Acórdão nº **9202-002.905**

CSRF-T2
Fl. 10



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013 11:37:07.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/10/2013 e ELIAS SAMPAIO FREIRE em 23/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.17130.GOIF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2C1A10598C791E77EFD2048AD30D02741BDDA548